



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 27/09/2023

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2903/2023</p> <p>Ementa: Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcos Rogério	Favorável ao Projeto.	O PL regulamenta o art. 231 da CF para dispor sobre reconhecimento, demarcação, uso e gestão de terras indígenas. Para tal, apresenta os princípios orientadores da futura lei e estabelece as seguintes modalidades de Terras Indígenas: a) áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas; b) áreas reservadas; e, c) áreas adquiridas. Define "terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas" como sendo aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente: a) habitadas por eles em caráter permanente; b) utilizadas para suas atividades produtivas; c) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e, d) necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, com comprovação fundamentada e baseada em critérios objetivos, sendo que a ausência da comunidade indígena nesse marco temporal descaracteriza o direito à reivindicação, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado. Além disso, entre outros dispositivos, determina que: a) a demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos Estados e dos Municípios, bem como de todas as comunidades diretamente interessadas, que terão direito a contraditório e ampla defesa em todas as fases do processo; b) o levantamento fundiário da área pretendida será acompanhado de relatório circunstanciado e que, antes de concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas as benfeitorias de boa-fé, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação; c) a desocupação da área será indenizável, se for verificada a existência de justo título de propriedade ou de posse em área considerada necessária à reprodução sociocultural da comunidade indígena, inclusive para áreas cuja concessão pelo Estado possa ser documentalmente comprovada; d) a ampliação de terras indígenas já demarcadas fica vedada; e) os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos serão adequados ao disposto na futura Lei; f) a demarcação que não atenda aos novos preceitos estabelecidos é nula. Também estabelece regras de uso e de gestão das terras indígenas e prevê que o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras indígenas

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>ocupadas, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, vedada a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros, podendo, entretanto, o Congresso Nacional autorizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais nessas terras. Permite o cultivo de organismos geneticamente modificados nessas áreas; e declara que será de interesse social a destinação de áreas às comunidades indígenas que não se encontravam em área de ocupação tradicional no marco temporal de 5 de outubro de 1988, desde que necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>A matéria recebeu até o momento 49 emendas. A CRA se manifestou pela rejeição das dez primeiras emendas, estando pendentes de relatório as emendas 11 a 49.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; - Foram recebidas as Emendas nºs 11 a 16, de autoria da Senadora Augusta Brito; Emendas nº 17 e 49, de autoria do Senador Carlos Viana; Emendas nºs 18 a 32, de autoria do Senador Fabiano Contarato; Emendas nºs 33 a 45 de autoria do Senador Alessandro Vieira; e as Emendas nºs 46 a 48 de autoria do Senador Humberto Costa (todas dependendo de relatório); - Em 20/09/2023 a Comissão rejeitou os Requerimentos nº 29-2023-CCJ e nº 30, de 2023-CCJ, de autoria do Senador Alessandro Vieira e da Senadora Augusta Brito, respectivamente, de Audiência Pública para a matéria; - Em 20/09/2023 a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.
2	PL 2721/2023 Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da administração direta e indireta. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Contrário à Emenda nº 2- PLEN.	<p>O PL trata da prestação de serviços postais para órgãos públicos federais. Para tanto, estabelece que, preferencialmente, órgãos públicos federais e entidades da administração indireta devem contratar a prestação dos serviços postais diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que decorrer do PL. A matéria foi aprovada pela CCJ na forma de substitutivo para incluir a obrigatoriedade da contratação preferencial também para a Telecomunicações Brasileiras S.A (Telebrás). Encaminhada ao Plenário, foi apresentada a Emenda 2-PLEN, que pretende explicitar que apenas os serviços postais não exclusivos devem ser contratados preferencialmente diretamente com a ECT.</p> <p>A relatora é contrária à Emenda 2-PLEN por entender que os seus objetivos já estão contemplados no substitutivo aprovado.</p>
3	PL 3453/2021 Ementa: Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1 a 7.	<p>O projeto altera o Código de Processo Penal e a Lei 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, para prever que: a) em todo julgamento em matéria penal ou processual penal, em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado; b) no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção; e c) a ordem de habeas corpus poderá ser concedida, de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que foi veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>A matéria recebeu oito emendas. A Emenda 1 busca retomar a regra regimental de voto de desempate, em substituição ao favorecimento da tese da defesa (com suspensão do julgamento até a posse de novo integrante ou convocação do substituto legal, nos casos de ausência ou impedimento/suspeição e ausência por mais de 3 meses, respectivamente). A regra do empate favorável à defesa ficaria restrita ao habeas corpus ou recurso de habeas corpus. A Emenda 2 suprime as alterações trazidas no CPP, relativa ao habeas corpus de ofício ou incidental (possibilidade de qualquer autoridade judicial competente propor habeas corpus). A Emenda 3 prescreve que o habeas corpus de ofício só pode ser concedido para as partes do processo. A Emenda 4 reafirma o voto de desempate e a convocação de magistrado para proferir voto. A Emenda 5 estabelece que para completar o quórum nas turmas ou seções, serão convocados ministros de outra turma ou seção. Em caso de vacância superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou suspeição, no STF, será convocado ministro do STJ. Se no STJ, será convocado desembargador de Tribunal Regional Federal. Em relação ao habeas corpus, prevê a intervenção do Ministério Público e recursos em face da ordem de ofício. A Emenda 6 prevê que a regra de favorecimento da defesa pelo empate não se aplica aos embargos de declaração e que o resultado do julgamento definido pelo empate não poderá servir como precedente judicial. A Emenda 7 prevê que, em razão da ausência de integrante, o julgamento deve ser suspenso; convocação de substituto em caso de impedimento, suspeição ou afastamento superior a três meses; o presidente deve proferir o voto de desempate (voto de minerva) na presença de todos os integrantes; e que deve ser convocado outro magistrado para o desempate se o presidente já tiver votado (rejeita o voto de qualidade). A Emenda 8 altera diversos dispositivos para que nas ações penais, com exceção do habeas corpus, o julgamento, em caso de ausência, seja adiado até convocação do substituto legal ou posse de novo ministro. A Emenda 9 especifica que devem ser aplicadas às ausências de magistrados as definições constantes da Lei Orgânica da Magistratura. O relator é favorável ao projeto e propõe a rejeição das emendas 1 a 7. Encontram-se pendentes de análise as Emenda 8 e 9.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1 a 4, e 6, de autoria do Senador Sérgio Moro; Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Girão; Emenda nº 7, de autoria do Senador Marcos Rogério; - Em 18/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Em 16/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais; - Em 23/08/2023 o Senador Weverton fez a leitura do relatório; - Em 30/08/2023 foi apresentada a Emenda nº 8, de autoria do Senador Marcos Rogério (dependendo de relatório); - Em 20/09/2023 foi apresentada a Emenda nº 9, de autoria do Senador Hamilton Mourão (dependendo de relatório).

Data da reunião: 27/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PEC 8/2021 Ementa: Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Autoria: Senador Oriovisto Guimarães e outros <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável à Proposta.	<p>A PEC altera a Constituição Federal para dispor que: a) os pedidos de vista nos processos em tribunais devem ser coletivos, limitados a seis meses e, em caso de excepcional renovação, a três meses, sob pena de inclusão automática do processo em pauta, com preferência sobre os demais (art. 93); b) é vedada a concessão de decisão monocrática que suspenda a eficácia de lei ou ato normativo com efeitos erga omnes (gerais) ou ato de Chefe de Poder, admitindo-se excepcionalmente a cautelar monocrática quando houver urgência e risco de dano irreparável durante o recesso, devendo o tribunal apreciar a questão em até trinta dias após o retorno dos trabalhos judiciais (art. 97); c) se deferida cautelar em ações de controle abstrato de constitucionalidade, o mérito da ação deve ser julgado em até seis meses, sob pena de inclusão em pauta com preferência sobre os demais processos, submetendo-se à restrição às decisões monocráticas os julgados que interfiram em políticas públicas com efeitos gerais, suspendam a tramitação de proposição legislativa ou criem despesas para outros Poderes (art. 102). É prevista a aplicação das mesmas normas no âmbito do controle de constitucionalidade estadual (art. 125).</p> <p>- Em 30/08/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>
5	PEC 31/2023 Ementa: Acrescenta § 8º ao art. 218 da Constituição Federal, estabelecendo o incremento gradual do montante aplicado em ciência, tecnologia e inovação de modo que, a partir de 2033, seja de, no mínimo, 2,5% do produto interno bruto apurado no exercício anterior. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes e outros <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável à Proposta.	<p>A PEC insere o § 8º no art. 218 da Constituição Federal, estabelecendo o incremento gradual do montante aplicado em ciência, tecnologia e inovação de modo que, a partir de 2033, seja de, no mínimo, 2,5% do produto interno bruto apurado no exercício anterior.</p> <p>Encontra-se pendente de análise a Emenda 1-CCJ, que pretende permitir para os recursos de que trata a PEC a vinculação de impostos, por meio de fundos públicos ou mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, sem possibilidade de desvinculação de recursos orçamentários, limitação de empenho ou movimentação financeira.</p> <p>- Em 30/08/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais;</p> <p>- Em 12/09/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Mecias de Jesus (dependendo de relatório).</p>
6	PEC 17/2023 Ementa: Altera o art. 6º da Constituição Federal para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental. Autoria: Senador Alan Rick e outros <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável à Proposta.	<p>A PEC altera o art. 6º da Constituição Federal (CF) para estabelecer o direito à segurança alimentar como direito fundamental.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 3535/2023 Ementa: Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Humberto Costa	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto cria 240 cargos de provimento efetivo, 97 cargos em comissão e 403 funções comissionadas no âmbito do Superior Tribunal Militar (STM).</p>
8	PL 5384/2020 Ementa: Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1.	<p>O PL altera a Lei de Cotas (Lei 12.711/2012) para tornar permanente o programa especial para o acesso às instituições federais de educação para estudantes pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, bem como para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, assim como garantir serviço de assistência estudantil para os estudantes que necessitarem para a realização e conclusão do seu curso. Para tanto, entre outras alterações, prevê: a) inclusão de quilombolas nas cotas das instituições federais de ensino; b) redução da renda familiar per capita para um salário mínimo na reserva de vagas de 50% das cotas; c) prioridade para o recebimento de auxílio estudantil de programas desenvolvidos nas instituições federais de ensino para alunos optantes pela reserva de vagas no ato da inscrição do concurso seletivo que se encontrem em situação de vulnerabilidade social; d) avaliação do programa especial a cada 10 anos, com divulgação anual de relatório com informações sobre o programa; e) atualização da nomenclatura e inclusão de ministérios responsáveis pelo acompanhamento da política; f) expansão das políticas afirmativas em programas de pós-graduação; g) permissão de uso de outras pesquisas do IBGE, além do Censo, para atualizar o cálculo da proporção de cotistas nas unidades da Federação.</p> <p>A Emenda 1-CCJ (substitutivo integral) pretende: a) vedar a aplicação do critério de heteroidentificação nos programas especiais de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio; b) determinar a observância, no processo de validação da autodeclaração, dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões, bem como estabelecer presunção <i>juris tantum</i> e <i>prima facie</i> de boa-fé na declaração; e c) aplicar, na validação da autodeclaração parda, critérios similares aos utilizados na autodeclaração indígena e quilombola, proibindo-se a exclusão de autodeclarados pardos por critérios fenotípicos.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e contrário à emenda.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 30/08/2023 foi recebida a Emenda nº1, de autoria do Senador Plínio Valério; - Em 19/09/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.</p>

Data da reunião: 27/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 2494/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p>O relator é favorável à matéria apresentando substitutivo que: a) promove ajustes de técnica legislativa; b) altera dispositivos referentes à adoção de equipamentos públicos para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações; e c) estabelece vigência imediata à publicação da lei.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 1054/2019 Ementa: Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público. Autoria: Senador Confúcio Moura <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com cinco emendas que apresenta.	<p>O projeto dispõe que a candidata gestante regularmente inscrita em concurso público para cargos e empregos públicos federais tem o direito de realizar prova de aptidão física em data diversa da prevista, sendo irrelevantes: a) a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso; b) o tempo de gravidez; c) a condição física e clínica da candidata; e d) a natureza da exameinação física, o grau de esforço e o local de realização dos testes. Esse direito não se aplica à exameinação psicotécnica, provas orais ou provas discursivas, e tampouco se estende à mãe ou pai adotante. Para o exercício desse direito, a candidata deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório. Em caso de falsidade dos documentos apresentados, a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis: será sumariamente excluída do certame; deverá ressarcir a entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado; e, se já empossada ou em exercício, ocorrerá a anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos. A prova será realizada em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame. O novo dia, local e horário da exameinação serão determinados pela banca realizadora do concurso. O PL também facilita à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público. A nomeação e início de exercício da candidata ficam condicionados à realização da exameinação de aptidão física e à subsequente aprovação.</p> <p>A Emenda 1-CCJ estende a aplicação dos termos da lei que se pretende aprovar às candidatas em fase puerperal, assim compreendido o período de 42 dias após o parto, e prevê que a prova remarcada deve ocorrer em prazo não inferior a 72 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do projeto e da emenda 1-CCJ. Também apresenta uma emenda de mérito para prever que deverá haver reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes que deverão ser convocadas para a prova de aptidão física, permitindo que a Administração Pública supra sua deficiência de contingente profissional, nomeando e empessando desde logo os demais candidatos aprovados, respeitada a ordem de classificação, em consonância com o princípio da continuidade da Administração Pública e do concurso público. Também apresenta emendas de redação para: a) explicitar que a lei que se pretende aprovar será aplicada a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta; b) unificar a expressão teste de aptidão física nos diversos dispositivos do projeto; c) substituir pela palavra "anulação" a expressão "anulação liminar" do ato de posse ou de entrada em exercício de servidora que houver comprovadamente falsificado a documentação hábil a solicitar adiamento do teste físico, tendo em vista que o termo liminar é tecnicamente utilizado em decisões judiciais temporárias, precárias, pendentes de uma decisão definitiva.</p> <p>- Em 13/09/2023 foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PL 1713/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica. Autoria: Senador Styvenson Valentim <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Pela aprovação do Projeto, com a emenda de redação que apresenta.	<p>O projeto altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica. Segundo a proposição, nos crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica, contra pessoa do gênero feminino, o prazo para a representação passa a ser de 12 meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda de redação que substitui a expressão “no contexto de violência doméstica, contra pessoa do gênero feminino” pelo termo técnico utilizado pela Lei Maria da Penha, “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Ademais, adota a expressão “contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime”, que já é empregada pelo art. 103 do Código Penal.</p> <p>Encontram-se pendentes de análises três emendas. A Emenda 1-CCJ troca a palavra gênero pela palavra sexo. A Emenda 2-CCJ acrescenta o termo “e familiar”, que é o termo técnico da Lei Maria da Penha, além de corrigir a expressão “contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime” já empregada no caput do art. 103 do Código Penal. Emenda 3-CCJ propõe a redação: “todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independente, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé”.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 12/09/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 2, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório); - Em 13/09/2023, foi recebida a Emenda nº 3, de iniciativa do Senador Hamilton Mourão (dependendo de relatório); - Votação nominal.
12	PLS 430/2018 Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados. Autoria: Senador Telmário Mota <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1- CDH (Substitutivo).	<p>O projeto determina que os ambientes coletivos, públicos ou privados contarão com banheiro familiar e fraldário. A Lei será aplicável a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas. Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino deverão contar com tais equipamentos, devendo a Lei atender a requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A expedição de habite-se fica condicionada ao cumprimento da Lei, da qual ficam desvinculados os estabelecimentos já em funcionamento. O descumprimento sujeitará o infrator à advertência, multa ou interdição.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CDH, que aprovou substitutivo que o adequa à Lei 10.098/2000, que estabelece normas de acessibilidade, de modo a incluir, entre os usuários do banheiro familiar, as pessoas com deficiência de qualquer idade que necessitem de apoio de terceiros. Também determina que a futura Lei será aplicável aos estabelecimentos já existentes que passarem por novas construções, ampliações ou reformas. Por fim, unifica os termos “ambientes”, “locais” e “estabelecimento” na palavra edifício, consagrada pela Lei 10.098/2000.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PL 3954/2023 Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente dos recursos relativos à aplicação dos recursos de convênios e dá outras providências. Autoria: Senadora Tereza Cristina [tramitação] Terminativo	Senador Marcio Bittar	A ser apresentado.	<p>O projeto promove modificações na nova Lei de Licitações com as finalidades de: a) disciplinar convênios de forma direta, e não mais apenas subsidiária; b) admitir títulos de capitalização como forma de garantia; c) permitir a figura do "carona" em ata de registro de preços licitada por município; d) ampliar a definição de serviços especiais de engenharia; e e) prever que, em serviços especiais de engenharia e em obras de engenharia cujo valor ultrapasse um R\$ 1,5 milhão, seja obrigatoriamente adotado na licitação o modo de disputa fechado.</p> <p>Encontra-se pendente de análise a Emenda 1-CCJ, que estabelece regime simplificado de transferências voluntárias, para convênios de até R\$ 1,5 milhão.</p> <p>- Em 20/09/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Marcelo Castro; - Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.